

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 02/2015

R. Nº 425

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

**Autoria: José Antonio Caldini Crespo**

**Assunto: Altera o § 2º do art. 89 do Regimento Interno - Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 e dá outras providências. (Sobre a não admissão de emendas parlamentares que aumentem as despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara)**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015

Altera o § 2º ao artigo 89 do Regimento Interno-Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do Artigo 89 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89...

§2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 2015

José Crespo  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015  
-05-Fev-2015-14:50-142639-1/4





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

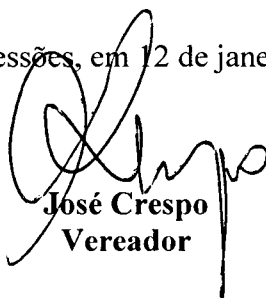
**Nº**

**JUSTIFICATIVA:**

Não existe nem no ordenamento jurídico nacional nem na lei orgânica da municipalidade, dispositivo que embase a restrição atualmente regida nesse parágrafo, de impedir emendas parlamentares que alterem a criação de cargos.

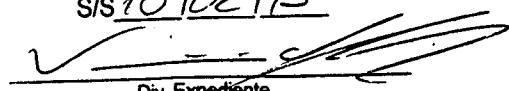
Observar que, no tocante à restrição de emendas que aumentem despesas, isso consta expressamente no artigo 43 da LOM; portanto, nesse tocante, o RI realmente pode complementar (mas não pode uma Resolução, como é o caso do RI, criar uma ordenação).

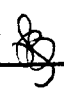
Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 2015.

  
**José Crespo**  
**Vereador**



Recebido na Div. Expediente  
05 de Fevereiro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 1010215  
  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA  
11 / 02 / 15  




**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M 6 5 8 0 4 3 0 0 1 / 1 4 7 4</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Resolução</b>
Autor: <b>José Crespo</b>	Data de Envio: <b>05/02/2015</b>
Descrição: <b>Altera o §2º ao artigo 89 do Regimento Interno - Resolução 322, de 18 de setembro de 2007</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

\_\_\_\_\_  
**José Crespo**

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-05-Fev-2015-14:50-142638-24

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**  
**(Texto Consolidado)**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II  
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for eleita,

II - cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias;

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial;

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação;

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara;

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação;

§ 6º Todo e qualquer projeto de iniciativa do Prefeito, versando sobre matéria tributária, somente será objeto de deliberação se for enviado até o dia 30 (trinta) de novembro do respectivo ano.

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 90. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 91. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 02/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PL que altera o § 2º do artigo 89 do Regimento Interno – Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 e dá outras providências.

O parágrafo 2º do Artigo 89 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

**Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PR visa alterar o RIC, nos termos seguintes:

*Art. 89...*

§2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas. (g.n.)

Destaca-se infra a atual redação do Regimento interno da Câmara, a qual este PR visa alterar:

*Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007.*

*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

§ 2º. Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem alterem a criação de cargos.  
(g.n.)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA.**

Sublinha-se que a alteração proposta ao Regimento Interno da Câmara está em conformidade com os ditames da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 43. Não será admitido aumento de despesas prevista: (g.n.)*

*I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos e de leis orçamentárias;(g.n.)*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.*

Verifica-se que as atuais disposições do RIC altera a LOM, sendo, portanto, ilegal, pois, o procedimento de alteração da Lei Orgânica do Município está estabelecido na mesma, *in verbis*:

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

### **Seção VIII**

#### **Do Processo Legislativo**

##### **Subseção II**

##### **Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

*§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.*

Destaca-se, ainda, que a alteração proposta ao RIC guarda simetria com as disposições constitucionais, as quais infra destaca-se:

## *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.*

Sublinha-se, por fim, que a alteração proposta ao RIC encontra simetria com o estatuído na Constituição do Estado de São Paulo, a qual dispõe:

## *CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:*

*1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;*

*2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

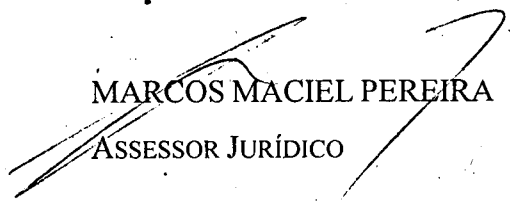
Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA


Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Resolução encontra guarida no Direito Pátrio, bem como se verifica que os requisitos formais da Proposição para alterar o RIC, nos termos dos artigos 229 e 230, foram atendidos, sendo proposta a presente Resolução por um terço dos membros da Câmara; por fim:

Frisa-se que este Projeto de Resolução deverá ser discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 230, parágrafo único, RIC).

**Sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 02/2015, de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que “Altera o §2º do art. 89 do Regimento Interno – Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 e dá outras providências. (Sobre a não admissão de emendas parlamentares que aumentem as despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de março de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes PR 02/2015

Trata-se de Projeto de Resolução 02/2015, que "Altera o §2º do art. 89 do Regimento Interno – Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da LOMS.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 da RIC e art. 40, §2º, item. '4' da LOMS).

S/C., 16 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

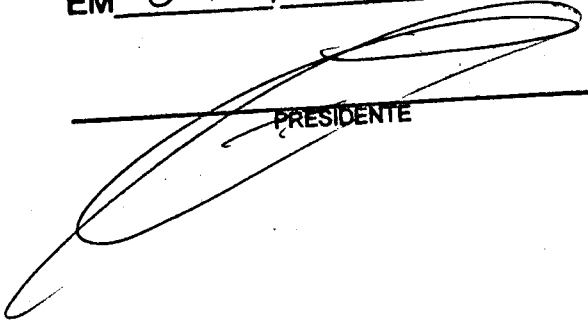
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*



**1ª DISCUSSÃO** 50.17/2015

APROVADO  REJEITADO

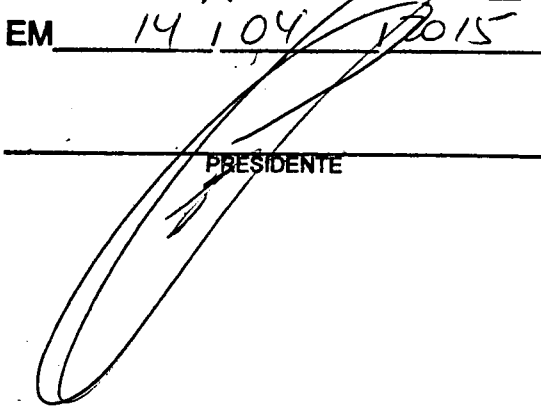
EM 07 / 04 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 50.19/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 14 / 04 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PR 02-2015 - 1ª DISC

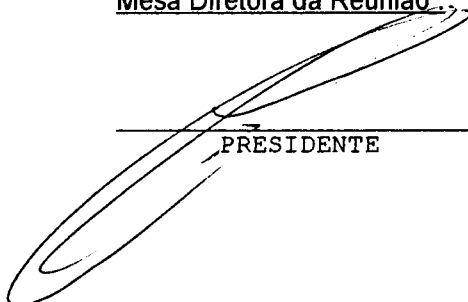
Reunião : SO 17/2015  
Data : 07/04/2015 - 11:29:18 às 11:30:36  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:29:46
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:29:46
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:29:46
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:29:29
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:29:25
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:29:49
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:29:47
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:30:29
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:29:33
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:29:40
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:29:45
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:29:27
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:29:35
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:29:35
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:29:31
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:29:45
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:29:28
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:29:33
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:29:52
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:29:42

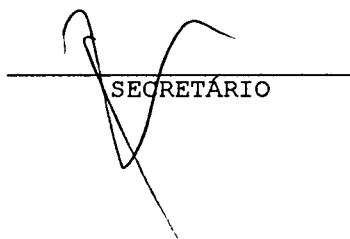
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PR 02-2015 - 2ª DISC

Reunião : SO 19/2015  
Data : 14/04/2015 - 11:12:19 às 11:13:54  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Present 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	11:13:03
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:12:48
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:13:11
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:13:02
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:12:27
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:12:28
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:12:33
HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:13:31
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:13:29
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:13:26
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:12:31
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:12:32
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:13:44
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:13:15
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:12:55
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:12:29
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:13:10
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:13:18
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:13:25
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:13:21

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº 0241**

Sorocaba, 09 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que a Resolução n.º 425, de 14 de abril de 2015, foi publicado no átrio deste Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## RESOLUÇÃO Nº 425, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

**Nº**

**Altera o § 2º do art. 89 do Regimento Interno-Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 e dá outras providências.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 89 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. ...

§ 2º *Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

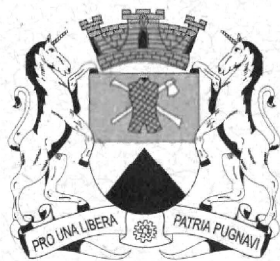
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 de abril de 2015.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 1 DE 1

## **RESOLUÇÃO Nº 425, DE 14 DE ABRIL DE 2015.**

Altera o § 2º do art. 89 do Regimento Interno-Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI GRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 89 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. ...

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 de abril de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

